



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                                        |    |           |
|----------------------------------------|----|-----------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |    |           |
| Publicado no Diário Oficial da União   |    |           |
| de                                     | 05 | 10 / 2001 |
| Rubrica                                |    |           |

**Processo :** 10120.001391/97-28

**Acórdão :** 201-74.350

**Sessão :** 21 de março de 2001

**Recurso :** 111.325

**Recorrente :** REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Recorrida :** DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS - JURISPRUDÊNCIA** - As decisões do Supremo Tribunal Federal, que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97.

**IPI - CRÉDITO DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 – RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

**CRÉDITO DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO** – Não há que se falar em direito a crédito de IPI de produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus no período em que a alíquota dos mesmos for zero.

**CRÉDITOS LANÇADOS EXTEMPORANEAMENTE** - Fiel ao princípio da não-cumulatividade, a empresa pode registrar o IPI correspondente a notas fiscais que não foram apropriadas na época da respectiva entrada. O fato de a empresa somente haver apropriado créditos correspondentes aos anos de 1990 a 1993 nos anos de 1994 a 1996, por si só, não exclui o direito de a empresa em creditar-se.

**NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS** - Se a empresa foi autuada pela falta da apresentação das notas fiscais que teriam dado origem ao crédito de IPI e não as apresenta nem na impugnação, oportunidade em que pediu trinta dias para fazê-lo, nem no recurso, é de ser mantido o lançamento na íntegra.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI** - O IPI é regido pelo princípio da não-cumulatividade, razão pela qual a empresa tem direito a creditar-se do imposto incidente na operação anterior, ainda que o faça extemporaneamente. No entanto, tais créditos ocorrerão pelo valor nominal, já que inexistente previsão legal para que sejam acrescidos de correção monetária, além do que a extemporaneidade ocorreu por culpa do próprio contribuinte. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10120.001391/97-28**  
**Acórdão : 201-74.350**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso: **I) por maioria de votos, quanto aos créditos de IPI, sem correção monetária.** Vencidos os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto; e **II) por unanimidade de votos, quanto aos demais créditos, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Renato Renk e Magrisso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/cf



Processo : 10120.001391/97-28  
Acórdão : 201-74.350

Recurso : 111.325  
Recorrente : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, relativamente a IPI, pelas seguintes razões: a) haver se utilizado de créditos indevidos relativos às matérias-primas adquiridas de Zona com isenção do IPI, de empresa situada na Zona Franca de Manaus; b) créditos extemporâneos apropriados indevidamente, seja pela falta de apresentação de notas fiscais, seja por falta de previsão legal; e c) correção monetária dos créditos extemporâneos.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) o direito ao crédito de IPI incidente na aquisição de matéria-prima isenta, em virtude do princípio da não-cumulatividade do IPI; b) a jurisprudência do STF e as diversas decisões judiciais sobre a matéria; c) o inciso XXVI do art. 45 do RIPI; d) a improcedência do auto de infração; e) serem os insumos produzidos com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional; f) ter direito à correção monetária correspondente ao saldo credor de cada período; g) a incongruência do Fisco ao exigir a multa pelo não recolhimento; e h) a jurisprudência da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em caso semelhante. Ao concluir, pede trinta dias de prazo para apresentar as cópias das notas fiscais requeridas pela Fiscalização e requer a insubsistência do lançamento.

A DRJ em Brasília – DF julgou o lançamento procedente.

De tal decisão a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando, em resumo, a argumentação anteriormente apresentada.

A PGFN em Goiânia - GO apresentou as contra razões.

Veio o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10120.001391/97-28  
Acórdão : 201-74.350

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe registrar os pontos abrangidos pelo presente processo, a saber:

a) créditos de IPI referentes a aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de **Manaus**, isentos, com alíquotas de 40% e 27%;

b) créditos de IPI referentes a aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de **Manaus**, isentos, com alíquota zero;

c) créditos extemporâneos de IPI relativos a concentrados, por falta de previsão legal;

d) créditos extemporâneos de IPI relativos a películas de polietileno, por falta de apresentação das notas fiscais e de previsão legal; e

e) correção monetária dos créditos extemporâneos.

A fim de melhor fundamentar o voto, os pontos acima destacados serão apreciados um a um.

**CRÉDITOS DE IPI REFERENTES A AQUISIÇÕES DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS, ISENTOS, COM ALÍQUOTAS DE 40% E 27%.**

Preliminarmente, é de ser lembrado que os créditos glosados correspondem ao período de 11/93 a 12/96 e, até o dia 15.11.95, a alíquota correspondente aos insumos adquiridos pela recorrente — concentrados para fabricação de Coca Cola — era de 40%. No dia 16.11.95, pelo Decreto nº 1.702, a referida alíquota foi reduzida a ZERO. E no dia 08.02.96, através do Decreto nº 1.813, a mesma foi elevada para 27%.

Neste item será apreciado o litígio correspondente aos períodos até 15.11.95 e a partir de 08.02.96 e, no item seguinte, o período que vai de 16.11.95 a 07.02.96.



Processo : 10120.001391/97-28  
Acórdão : 201-74.350

A divergência entre o Fisco e os adquirentes de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus é antiga. O Fisco, entendendo que os insumos isentos produzidos na Zona Franca de Manaus não geram crédito fiscal de IPI, e os adquirentes, defendendo a tese de que têm direito ao crédito em decorrência do princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.

Tal divergência chegou até ao Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2, através do Tribunal Pleno, decidiu a questão com a seguinte Ementa:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.”** (negritei)

Tal decisão teve contra si apenas o voto do ilustre Relator Ministro Ilmar Galvão. Foi do não menos ilustre Ministro Nelson Jobim, designado para redigir o acórdão, o voto condutor que mereceu a aprovação dos demais Ministros.

Tendo havido a manifestação inequívoca e definitiva do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, a matéria foi pacificada e deve ser obedecido o Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que determina, em seu art. 1º, o seguinte:

**“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”** (negritei)

Sobre tal assunto esta Câmara, em reiterados acórdãos, seguiu a mesma linha de decisão do STF. O mesmo ocorreu com a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, ao julgar processo de interesse da recorrente, assim decidiu:

Número do Recurso: 111321  
Câmara: SEGUNDA CÂMARA  
Número do Processo: 120.001536/96-28



Processo : 10120.001391/97-28  
Acórdão : 201-74.350

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**  
Matéria: **IPI**  
Recorrente: **REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA.**  
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASÍLIA/DF**  
Data da Sessão: **26/10/99 14:00:00**  
Relator: **Luiz Roberto Domingo**  
Decisão: **ACÓRDÃO 202-11.612**  
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.**

Ementa: **"IPI - CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÕES ISENTAS - As aquisições de matérias-primas e insumos isentos geram do adquirente crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como se tributadas fossem, em face do princípio da não-cumulatividade, conjugado com os princípios da essencialidade e da seletividade. Recurso provido."**

Sendo assim, acompanhando a jurisprudência deste Conselho, firmada a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal, tem a recorrente direito ao crédito de IPI à alíquota de 40%, nas aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus até 15.11.95, e de 27%, nas aquisições a partir de 08.02.96.

**CRÉDITOS DE IPI REFERENTES A AQUISIÇÕES DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS, ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO.**

Já em relação aos créditos referentes às aquisições no período de 16.11.95 a 07.02.96, em que vigorou o Decreto nº 1.702, de 16.11.95, e em que a alíquota era **ZERO**, dentro da mesma linha de raciocínio de que se valeu o STF, não há que se falar em direito a crédito de IPI, de vez que tal, alíquota aplicada sobre qualquer valor resulta em ZERO.

Dessa forma, em relação aos créditos correspondentes às aquisições no citado período não assiste razão à recorrente.

**CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI RELATIVOS A CONCENTRADOS.**



**Processo : 10120.001391/97-28**  
**Acórdão : 201-74.350**

Trata o presente item de créditos extemporâneos, relativos ao IPI incidente sobre concentrados, que foram glosados pela Fiscalização.

O IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade. Dessa forma, a empresa adquirente tem direito a creditar-se do IPI lançado na operação anterior.

Dentro desse princípio, as aquisições feitas geram créditos que devem ser escriturados nos períodos a que se referem. Se, no entanto, a empresa deixa de escriturá-los, o prejuízo é seu e, fiel ao princípio da não-cumulatividade, podem ser escriturados posteriormente, desde que comprovados e dentro do prazo decadencial de cinco anos.

No presente caso, as notas estão dentro do prazo de cinco anos e a Fiscalização não questionou, em relação a este item, a comprovação das mesmas.

Sendo assim, entendo assistir razão à recorrente.

**CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI RELATIVOS A PELÍCULAS DE POLIETILENO, POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS.**

Neste item, a situação é diferente. Como se vê no auto de infração, a glosa aconteceu por dois motivos: falta de apresentação das notas fiscais e falta de previsão legal.

Na impugnação, às fls. 1.297, a recorrente abordou a questão apenas para pedir “seja concedido prazo de trinta dias para que a impugnante junte as notas fiscais requeridas pela fiscalização.”

Já no recurso, às fls. 1.590, aborda a questão da seguinte maneira:

**“PELÍCULAS DE POLETILENO  
(aquisição isenta que gera crédito)**

O tema relativo ao aproveitamento de crédito relativo a aquisição deste insumo - películas de poletileno - tem amparo no princípio da não cumulatividade, tendo em vista o extenso trabalho que já se desenvolveu quando da impugnação, e considerando que o tema é iminentemente de hermenêutica jurídica e se resolve por via da aplicação da lei conforme emerge do próprio contexto sistemático de nada adianta para o solução do caso em concreto, que se repita o que já foi dito, somente com utilização de novos termos de linguagem. Vale dizer que a interpretação dada pela autoridade



**Processo : 10120.001391/97-28**  
**Acórdão : 201-74.350**

julgadora singular contraria frontalmente as interpretações dadas pelas Cortes Superiores de Justiça e esta, como se sabe é que tem a última palavra quando se interpreta a lei.

Vale, ainda, ter em mente que um processo que tem como objeto caso da mesma ordem, já em curso no STF já teve parecer favorável que se junta.”

Neste caso, além da não contestação quando da impugnação, de vez que a empresa limitou-se a pedir o prazo de trinta dias para a apresentação das notas fiscais que não exibiu à fiscalização, existe uma questão factual intransponível, qual seja, a de que, até hoje, decorridos mais três anos, as citadas notas não foram apresentadas.

Dessa forma, inexistindo a comprovação da existência das notas fiscais é de ser mantida a glosa referente a este item.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS**

Da mesma forma que entendo, fiel ao princípio da não-cumulatividade, que a empresa tem direito a creditar-se do IPI constante das notas fiscais, mesmo que extemporaneamente, desde que comprovado por notas fiscais e dentro do prazo de cinco anos, não vejo como dar a esse contribuinte, que é o único responsável pela extemporaneidade da escrituração de correção monetária. Seja porque a responsabilidade pelo atraso foi exclusivamente sua, não tendo em nada a Fazenda concorrido para tal, seja porque não existe previsão legal.

E não se alegue o Parecer AGU nº 01/96, de vez que o mesmo trata de repetição de indébito e o presente caso é de extemporaneidade no registro de créditos de IPI.

Por tais razões, deve ser o lançamento, em relação a este item, inteiramente mantido.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para:

- a) de acordo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, reconhecer que a recorrente tem direito aos créditos de IPI no período de 09.05.95 a 15.11.95, à alíquota de 40%, e, a partir de 08.02.96, à alíquota de 27%;





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10120.001391/97-28**

**Acórdão : 201-74.350**

- b) reconhecer que a empresa faz jus aos créditos de IPI, sem correção monetária, relativamente aos concentrados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA